

**PROCESSO**

Consulta da Movimentação Número : 26

0007210-87.2012.4.03.6103

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/09/2013 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 1 Reg.: 2131/2013 Folha(s) : 5939

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político. Alega, em síntese, que obteve declaração de anistiado político pela E. Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 10.559/02, pelo período de 23.4.1964 a 07.7.1972. Afirma que foi deferida uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, perfazendo o total de 270 salários mínimos na época do pagamento, porém limitado ao teto legal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido indeferido o seu pedido de prestação mensal, permanente e continuada. Enfatiza que não houve pedido de reparação em parcela única. Informa que interpôs recurso administrativo, que também foi indeferido, mantendo-se a indenização em parcela única. Aduz que foi preso em abril de 1964, quando mantinha vínculo empregatício (atividade promocional da empresa que representava), fato comprovado no processo administrativo, inclusive por prova testemunhal, tendo direito, portanto, à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Afirma que, novamente preso nos anos 70, estava trabalhando no Supermercado São José, na função de Inspetor de Cobrança e Vendas, durante o AI-2, tendo seu vínculo empregatício prejudicado, pois enquanto exercia suas funções laborativas respondia a processo administrativo perante a Auditoria de Guerra do 2º Exército, com a sua condenação a 02 anos de reclusão. Narra que, com a promulgação do AI-5, foi preso novamente e a empresa em que trabalhava, Supermercado São José, também era investigada, havendo a rescisão de seu contrato de trabalho. Finalmente, afirma que há prova documental e testemunhos suficientes para a comprovação de que possuía vínculos empregatícios que foram interrompidos por suas prisões, que foram motivadas exclusivamente por questões políticas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-403. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento desta ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, juntando aos autos cópia do requerimento de anistia nº 2003.01.25256. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento da reparação econômica de natureza indenizatória, na forma de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.559/2002. Veja-se que o autor teve reconhecida, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato incontroverso,

dispensando qualquer outra prova. Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada. A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00. Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única". Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política. A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988. Essa restrição pode decorrer de quaisquer das situações descritas no art. 2º da Lei nº 10.559/2002: "Art 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo

ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político".Tendo em vista que a existência de uma restrição a direitos por motivação exclusivamente política é inerente à condição de anistiado, não cabia à Comissão de Anistia exigir que a demissão do autor tenha também decorrido de uma motivação exclusivamente política. Trata-se, aqui, de impor uma exigência não prevista na Lei e, por essa razão, inválida.Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor estava empregado e, por essa razão, tem direito de optar pela reparação econômica na forma de prestação mensal, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, com os parâmetros previstos nos arts. 6º a 9º da Lei nº 10.559/2001.Dos valores a serem pagos deverão ser descontados os eventualmente recebidos a título de reparação em prestação única.O prazo de prescrição quinquenal é contado retroativamente a 27.5.2003, data do requerimento administrativo, consoante a regra do art. 6º, 6º, da Lei nº 10.559/2002.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar, em favor do autor, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/2002, cujo valor será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, descontando-se os valores relativos à reparação em parcela única que eventualmente já tenham sido pagos ao autor.Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, que é contada retroativamente a 27.5.2003, data de entrada do requerimento administrativo.Os valores em atraso serão atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a ré, finalmente, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 25/09/2013 ,pag 680/705